

## O direito ao livre desenvolvimento da personalidade: princípios, aspectos e limitações estatais

Cleber Sanfelici Otero\*

Universidade Cesumar, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>

Amanda Rodrigues Pascotto\*\*

Universidade Cesumar, Brasil.  
<https://orcid.org/0000-0002-1862-8440>

**Resumo:** O livre desenvolvimento da personalidade é um desdobramento do direito à liberdade, tanto para assegurar o respeito às formas de expressão como a liberdade de ação conforme a vontade, permitindo que cada pessoa escolha seu modo de vida, desde que não prejudique terceiros. Esse direito, mesmo que não explicitamente previsto, encontra fundamento constitucional no princípio da dignidade humana, incluindo proteção à diferença e reconhecimento à diversidade em uma sociedade que busca a homogeneização. A intervenção do Poder Público em relação a esse direito deve ser cuidadosamente ponderada, e qualquer restrição deve respeitar o princípio da proporcionalidade para que a medida seja adequada, necessária e proporcional ao fim desejado. O objetivo do estudo é analisar as dimensões do livre desenvolvimento da personalidade e examinar as possíveis intervenções públicas no referido direito, especialmente em caso de restrições. Conclui-se que a criação de um ambiente onde a dignidade humana é protegida e a individualidade é respeitada é crucial para o desenvolvimento saudável da sociedade, enquanto se busca atender ao interesse público. A pesquisa emprega o método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, fundamentando-se em normas constitucionais e na legislação vigente, além de conceitos apresentados por autores em livros e revistas científicas especializadas.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade; Igualdade; Liberdade; Intervenção estatal.

\* Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE, Bauru/SP. Email: cleberot@yahoo.com.br

\*\* Mestranda em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Email: pascottoamanda@gmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n53.71299

## **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade: princípios, aspectos e limitações estatais**

Cleber Sanfelici Otero

Amanda Rodrigues Pascotto

### **1 INTRODUÇÃO**

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é um dos pilares essenciais dos direitos humanos, respaldado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e profundamente enraizado no conceito de dignidade humana. Esse direito garante a cada indivíduo a liberdade de escolher e moldar seu próprio modo de vida, alinhando-se com suas preferências e valores pessoais, desde que tais escolhas não causem danos a outros. A relevância desse tema está em sua capacidade de promover e preservar a diversidade e a individualidade, especialmente em uma sociedade que frequentemente busca a uniformização e a homogeneização.

A problemática central abordada neste estudo é: como se resolve a tensão entre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a necessidade de intervenção do Poder Público para garantir o interesse coletivo?

Para uma abordagem com a finalidade de encontrar soluções para o questionamento formulado e elaboração do presente artigo científico, é empregado o método dedutivo, embasado em técnicas da pesquisa bibliográfica, visto que a pesquisa é feita com base em conceitos estabelecidos, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988 e da legislação vigente, bem como naqueles conceitos

apresentados por autores por meio de livros e revistas científicas especializadas.

O desafio fundamental é garantir que as intervenções estatais respeitem simultaneamente a dignidade e a individualidade dos cidadãos, enquanto buscam promover o bem-estar social. Este equilíbrio entre proteger os direitos individuais contra possíveis excessos de regulamentação (controle estatal) e atender às necessidades coletivas é complexo, de maneira que necessita ser bem avaliado para não haver violações injustificadas às liberdades individuais. Por um lado, o Estado deve assegurar que suas ações não comprometam os direitos de cada pessoa a definir e viver sua própria vida de acordo com suas preferências e valores pessoais, respeitando a liberdade de expressão, a privacidade e outras facetas da personalidade essenciais para o desenvolvimento pessoal e a dignidade humana. De outro lado, o Estado deve agir para promover o bem-estar social e garantir condições que favoreçam a convivência harmônica e o progresso coletivo, o que pode incluir a implementação de políticas públicas, regulamentações e leis que visem à proteção de direitos fundamentais, a segurança e a igualdade. O desafio está em formular essas políticas e leis de forma que, ao mesmo tempo em que atendam ao interesse público, não prejudiquem os direitos individuais ou imponham restrições desproporcionais à liberdade pessoal.

O princípio da proporcionalidade desempenha um papel crucial nesse processo, fornecendo um critério para avaliar se as medidas estatais são adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido. A aplicação desse princípio exige uma análise cuidadosa de cada situação, ponderando os impactos das medidas sobre os direitos individuais e sobre o bem-estar coletivo. Assim, a atuação do Estado deve buscar um equilíbrio que respeite e preserve a dignidade humana, promovendo a justiça e a equidade sem comprometer a liberdade e a individualidade dos cidadãos.

O objetivo geral deste texto é analisar as dimensões do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a sua interação com a intervenção estatal. Especificamente, o estudo busca: (1) explorar as duas dimensões principais do direito ao livre desenvolvimento da personalidade – o direito geral de personalidade e a liberdade geral de ação; e (2) avaliar a responsabilidade civil do Poder Público na intervenção nesses direitos, com ênfase no princípio da proporcionalidade.

Ao abordar esses aspectos, pretende-se fornecer uma compreensão abrangente da proteção do livre desenvolvimento da personalidade no contexto jurídico brasileiro e as implicações para a atuação do Estado em relação a esses direitos. Dessa forma, este estudo busca contribuir para a compreensão e o aprimoramento da atuação estatal na proteção dos direitos individuais, promovendo um equilíbrio justo e proporcional entre liberdade e bem-estar da sociedade.

## **2 DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE**

O livre desenvolvimento da personalidade trata-se de um desdobramento do direito à liberdade individual, atrelada à formação da personalidade e todas as potencialidades do ser humano. Tem-se que “o problema, no fundo, é permitir a cada um que eleja o seu modo de vida, desde que não causa prejuízo a terceiros” (Pinto, 1999). Assim, também é protegido o direito à diferença.

O direito à diferença representa uma expansão dentro do campo jurídico da reivindicação por reconhecimento. A ampliação do conceito de direito, para incluir o direito à diferença, reforça a busca por diversidade em sociedades modernas que tendem à homogeneização e padronização. A luta pela diferença surge de forma

reativa, inserida de maneira dialética ao lado da contínua luta pela igualdade. (Bittar, 2009).

O direito à diferença fundamenta-se na ideia de que cada pessoa é única e distinta das outras; em essência, essa singularidade é uma característica intrínseca da condição humana, para tanto necessário se faz o reconhecimento do quão complexa é a diversidade humana. (Bittar, 2009).

Nesse sentido, conforme ensinamento de Nietzsche:

É na posse que a diferença entre os homens se revela com mais vigor. Esta diferença se manifesta na diversidade de seus juízos de valor, no fato de serem diferentes e em que não opinam do mesmo modo sobre certos valores (Nietzsche, 2001, p. 129)

Ao garantir o livre desenvolvimento da personalidade está-se garantindo a autonomia do indivíduo de estruturar sua personalidade em suas próprias particularidades, reforçando-se à individualidade do ser, sem exigências ou determinações de terceiros.

Como um segmento do direito à liberdade, o livre desenvolvimento da personalidade contém conteúdo positivo e negativo. O conteúdo positivo é o da liberdade de agir, de desenvolver sua personalidade de forma íntegra. Por outro lado, o conteúdo negativo reside na não interferência, isto é, a abstenção, seja do Estado ou de outrem, na construção da personalidade do indivíduo. Por isso, o livre desenvolvimento da personalidade é tratado enquanto direito subjetivo, em razão do indivíduo deter a contingência de sobrepor seus interesses ao Estado, e, diante disso, exigir uma conduta omissiva deste último.

A noção de dignidade abrange tanto as ideias de igualdade quanto de diferença. Refletindo a compreensão de que uma cultura dos direitos humanos, alicerçada na ética do pluralismo e da diversidade, existindo, assim, uma forma de assegurar que a compreensão da humanidade se distancie da concepção universal e

busque reconhecer a humanidade em sua materialidade e historicidade, como individualidade.

Nos dizeres de Cantali:

Com efeito, não há como refutar o reconhecimento e a consagração de uma tutela geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do livre desenvolvimento da personalidade (Cantali, 2009, p.88).

No mais, é imperioso destacar que o livre desenvolvimento da personalidade exige ainda uma atuação do Estado, por intermédio de ações positivas que viabilizem aos indivíduos desenvolver sua personalidade da melhor forma que o convir (Pinto, 1999).

Nesse liame, é de se concluir que o livre desenvolvimento da personalidade não se limita em direitos já expressos no ordenamento jurídico pátrio, a conformidade que é um sistema de proteção aberto. Assim, encontra-se salvaguardada a exteriorização da personalidade de cada indivíduo, seja na escolha da profissão, da formação familiar, orientação sexual, etc (Canotilho, 2007).

Na Constituição Brasileira, não há uma previsão explícita do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Esse direito é considerado um princípio implícito, cuja existência é evidenciada pela consagração da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) (Constituição Federal, 1988) e pelos valores fundamentais listados no *caput* do art. 5.º (ou seja, vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade) (Constituição Federal, 1988). Além disso, a Constituição apresenta um rol exemplificativo nos incisos do art. 5.º, alguns dos quais têm influência significativa, ou pelo menos deveriam ter, na aplicação das normas do Direito Privado.

Em resumo, compreende-se que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é entendido como um princípio geral do Direito brasileiro a partir da integração das normas

constitucionais que garantem direitos e garantias fundamentais, todas fundamentadas na dignidade da pessoa humana. Apesar de não haver uma menção explícita a esse direito nos textos legais, sua interpretação se torna possível com a análise do conjunto normativo, pois, princípios gerais de direito não são encontrados fora do ordenamento jurídico, mas revelados dentro de seu próprio arcabouço (Ludwig, 2001)

Parte-se agora para uma compreensão das dimensões que compõem o livre desenvolvimento da personalidade: o direito geral de ação e a liberdade geral de ação (Miranda, Medeiros, 2005). Com isso, far-se-á possível o entendimento da influência da liberdade no livre desenvolvimento da personalidade.

### **3 PRIMEIRO ASPECTO: DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE**

Para compreender plenamente o direito geral da personalidade, é imprescindível primeiro entender a definição dos direitos da personalidade. Dessa forma, passa a abordar especificamente os direitos da personalidade.

O ser humano tem tutelados pelo Direito, por meio dos direitos da personalidade, a garantia e o respeito a todos os elementos, potencialidades e expressões da personalidade humana, e essa garantia corresponde a toda a esfera individual, acrescentando-lhe o respeito a valores como o sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade (Fermentão, 2006, p. 245).

Adriano de Cupis define direitos da personalidade da seguinte forma:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se

eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade (Cupis, 1961, P.17)

O ordenamento jurídico brasileiro adotou um sistema de proteção misto no que toca à tutela da pessoa humana: traz um sistema geral de proteção da personalidade extraído do princípio da dignidade humana, e ao lado, protege alguns direitos especiais de personalidade tipificados na Constituição Federal, enquanto direitos fundamentais, os quais convivem e atuam harmonicamente, e cujo fim último é permitir o livre desenvolvimento da personalidade (Szaniawski, 2005).

A tratar agora do direito geral da personalidade, de forma breve e conceitual, tem-se a compreensão de que se cuida da “tutela abrangente de todas as formas de lesão de bens de personalidade independentemente de estarem ou não tipicamente consagrados” (Miranda, Medeiros, 2005).

Os direitos da personalidade tutelam a dignidade da pessoa humana e sua previsão contém um caráter genérico, assim, o direito geral de personalidade alude a inúmeras proteções, das quais suas interpretações possam garantir mais proteções, sejam essas expressas e previstas ou não (Rodrigues, 2006). É nesse contexto que conceber um direito geral da personalidade, com escopo na personalidade humana, em toda e qualquer manifestação, em ato e potência, que se faz possível a garantia de um livre desenvolvimento.

Por consequência, quando da defesa de um direito geral da personalidade, há por de trás a viabilidade de que qualquer expressão inerente à personalidade do indivíduo esteja protegida pelo ordenamento jurídico, ainda que não tipificado.

A proteção por intermédio de direitos tipificados enfrenta o desafio de que os direitos da personalidade são uma categoria em constante expansão. À medida que a sociedade se torna mais complexa e novas tecnologias são desenvolvidas, surgem novos



problemas que exigem o reconhecimento de novos direitos. Dessa forma, essa dinâmica torna insuficiente a tutela da personalidade apenas por meio de direitos típicos, justificando a tutela por um direito geral da personalidade.

Desse modo, o reconhecimento de um direito geral da personalidade é marcado por sua dinâmica evolutiva e contextualizadora, bem como pela multiplicidade de expressões, o que, em última instância, nada mais é que uma decorrência natural do próprio valor humano protegido pelo direito (Mello, 2003).

Convém salientar que, por serem os direitos da personalidade uma consequência direta da proteção à pessoa humana, devem acompanhar o seu desenvolvimento, assegurando-lhe proteção contínua.

Portanto, o desenvolvimento da personalidade a um tempo, direito à pessoa-ser e à pessoa-devir, ou melhor, à pessoa-ser em devir, entidade não estática, mas dinâmica e com jus à sua liberdade de desenvolvimento (Pinto, 1999).

Nessa linha, o direito geral da personalidade é entendido como o aspecto consagrador do livre desenvolvimento da personalidade, em razão de ser utilizado como instrumento e cumprimento da proteção do desenvolvimento da personalidade humana. A tutela geral da personalidade corresponde, sem dificuldade, a um direito geral da personalidade, desde que se entenda o direito de personalidade como direito subjetivo (Pinto, 1999). Assim permitir-se também a tutela de bens pessoais não tipificados, protegendo aspectos da personalidade cuja lesão ou ameaça de violação só com a evolução dos tempos venham a assumir um significado ilícito (Pinto, 1999).

Dado o dinamismo da personalidade e do ser humano, manter tutelado um direito geral de personalidade, de cunho aberto, permite a tutela de novos bens, em face das novas necessidades decorrentes de evoluções.

Em resumo, o entendimento do direito geral da personalidade exige a compreensão prévia dos direitos da personalidade, que protegem e respeitam a dignidade humana em suas várias dimensões. O ordenamento jurídico brasileiro adota uma proteção mista, combinando um sistema geral de tutela baseado na dignidade humana com a proteção de direitos específicos previstos na Constituição. Essa abordagem garante o livre desenvolvimento da personalidade, assegurando proteção contínua e adaptável a novas necessidades decorrentes da evolução da sociedade.

#### **4 SEGUNDO ASPECTO: LIBERDADE GERAL DE AÇÃO**

O segundo aspecto do livre desenvolvimento da personalidade é representado pela liberdade geral de ação, que se complementa com o direito geral da personalidade. Ambas as dimensões são intrínsecas e fundamentais para o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

A liberdade geral de ação se fundamenta no entendimento de que, para a construção plena da personalidade, é necessário assegurar a manifestação objetiva e concreta da individualidade de cada pessoa. Significa isso que o desenvolvimento da personalidade deve ser garantido sem restrições baseadas em critérios valorativos.

A liberdade de ação permite que cada indivíduo aja conforme sua própria vontade e natureza, sem interferências externas que possam limitar ou direcionar suas escolhas. Assim, a proteção dessa liberdade é essencial para que a personalidade de cada um possa se desenvolver de forma autêntica e integral, respeitando a singularidade e as potencialidades de cada ser humano.

O direito à liberdade geral de ação, por estar vinculado ao princípio da liberdade, implica que o direito ao desenvolvimento da personalidade não abrange apenas a liberdade de agir, mas também a

liberdade de não agir, de acordo com a individualidade de cada pessoa (Pinto, 1999).

Essa liberdade não se limita apenas à esfera subjetiva da formação da essência pessoal, mas também está vinculada à liberdade de ação, em consonância com a personalidade do indivíduo. Dessa forma, existe uma proteção à liberdade de comportamento, que deriva da liberdade de desenvolvimento da personalidade (Miranda, 2008).

O direito geral de ação somente é invocado quando a conduta é praticada, ou seja, o exercício dessa liberdade de ação em um caso específico não estiver consagrado como uma liberdade especial de ação. Para exemplificar, liberdade de expressão não é uma faceta da liberdade geral de agir, inerente ao livre desenvolvimento da personalidade, mas sim uma liberdade especial consagrada na Constituição (Pinto, 1999).

Em suma, o livre desenvolvimento da personalidade não é utilizado para fundamentar a liberdade de expressão, mas sim para garantir o substrato subjetivo que possibilita a expressão.

Em síntese, a liberdade geral de ação, como a segundo aspecto do livre desenvolvimento da personalidade, é essencial e complementar ao direito geral da personalidade. Ambas são fundamentais para assegurar o pleno desenvolvimento individual, permitindo que a personalidade se manifeste de forma autêntica e sem restrições valorativas. Essa liberdade abrange tanto o direito de agir quanto o de não agir, respeitando a individualidade de cada pessoa.

Enquanto o direito à liberdade geral de ação sustenta a base subjetiva necessária para a expressão pessoal, liberdades específicas, como a liberdade de expressão, são protegidas por normas constitucionais distintas. Assim, o livre desenvolvimento da personalidade serve para garantir o suporte necessário à expressão plena, em vez de fundamentar diretamente liberdades especiais.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO NA INTERVENÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE**

Conforme já apontado, a garantia do livre desenvolvimento da personalidade não apenas concede ao indivíduo o direito de agir livremente tanto de forma ativa quanto passiva, mas também impõe a terceiros, sejam particulares ou o próprio Estado, o dever de não interferir no desenvolvimento da personalidade.

Ao agir, especialmente no aspecto da liberdade geral de ação, o indivíduo pode esbarrar em restrições do poder público. Nesse cenário, precisa-se entender se o indivíduo pode respaldar sua ação em contrariedade ao poder público, sob a justifica do exercício do livre desenvolvimento da personalidade. Para tanto, é preciso fazer uma análise do âmbito protegido pela liberdade que advém do bojo do livre desenvolvimento da personalidade. A partir daí, verifica-se que o âmbito de proteção é todo ato do ser humano que se relacione com a sua personalidade.

Com efeito, o indivíduo será constantemente impactado pelas ações do Poder Público, direta ou indiretamente, o que pode, em certos momentos, gerar a sensação de violação de seus direitos de personalidade. Pode isso ocorrer por meio da imposição de deveres positivos ou negativos, pela exigência de autorização prévia para certas ações, ou pela imposição de condições específicas para a realização dessas ações, entre outras situações (Pinto, 1999).

A constitucionalidade de uma lei não se dá apenas de cunho formal, em concordância com a ordem constitucional, mas deve observar também os valores e princípios básicos do arcabouço constitucional. Portanto, um ato do Poder Público não poderá ferir a dignidade humana, assim como não pode ferir a liberdade política e econômica. Isto porque a proteção individual da vida privada no que

tange à liberdade não pode estar submetida à ação do Poder Público, sob pena de responsabilização civil.

Desse modo, um ato constitucionalmente válido, apenas no que diz respeito à questão formal, pode ser considerado constitucionalmente inválido se desrespeitar os valores e princípios da ordem jurídica. Tal consideração se fundamenta na premissa de que a validade formal de um ato legislativo ou administrativo não é suficiente para garantir sua conformidade com os princípios constitucionais essenciais. Em outras palavras, um ato pode ser formalmente adequado, ou seja, aprovado de acordo com os procedimentos e requisitos legais estabelecidos, mas ainda assim ser incompatível com os valores e direitos que a Constituição busca assegurar.

Para compreender plenamente essa questão, é imprescindível reconhecer que a Constituição não se restringe a uma estrutura normativa rígida, mas integra princípios e valores que orientam a aplicação das normas e a atuação do Estado. Quando se coloca o ser humano como o núcleo da ordem jurídica, a análise da constitucionalidade de um ato deve transcender a conformidade formal e considerar sua adequação aos princípios constitucionais que garantem a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

A proteção da dignidade humana e dos direitos individuais impõe que o Poder Público atue não apenas dentro dos limites formais da lei, mas também em consonância com os princípios constitucionais que asseguram o respeito à individualidade e à liberdade dos cidadãos. A Constituição, portanto, estabelece um arcabouço normativo e serve como um guia para a interpretação e aplicação das normas, garantindo que qualquer ação do Estado não apenas observe procedimentos, mas também respeite os valores fundamentais que sustentam a ordem jurídica.

Implica isso que, mesmo quando um ato está formalmente correto, ele pode ser declarado inconstitucional se violar princípios

constitucionais como a dignidade humana, a igualdade, a liberdade ou a justiça. Essa abordagem assegura que a ordem jurídica não se restrinja a um conjunto de normas procedimentais, mas reflita e promova os valores essenciais para a proteção e desenvolvimento dos indivíduos.

Portanto, a análise da constitucionalidade deve englobar uma avaliação substancial do impacto do ato sobre os direitos e valores fundamentais. O Poder Público tem a responsabilidade de assegurar que suas ações estejam alinhadas com os princípios constitucionais, garantindo que não haja apenas uma conformidade formal, mas uma verdadeira observância dos valores e direitos que a Constituição busca proteger. Em última análise, a ordem jurídica deve refletir um compromisso genuíno com a dignidade e a liberdade dos indivíduos, evitando que o formalismo legal se constitua como um obstáculo ao verdadeiro respeito pelos princípios constitucionais.

Uma adversidade enfrentada é identificar qual é o campo da vida privada que considerar-se-á intangível e qual campo pode ser objeto de ato do Poder Público. Não se pode desconsiderar que os atos do poder público devam sempre visar ao interesse público, o que não embasa uma justificativa para violação de direitos individuais. (Canotilho, 2007).

Novamente, a questão crucial, portanto, é determinar quando o Poder Público pode intervir, de forma legítima, nos direitos inerentes à personalidade da pessoa, mesmo que esses direitos não estejam expressamente reconhecidos pela Constituição. Mais uma vez, aplicando o entendimento de Canotilho: “o seu reconhecimento é muito problemático, mas a sua admissibilidade é justificada, no contexto sistemático da constituição, em nome da salvaguarda de outros direitos ou bens” (Canotilho, 2007).

No caso de conflito de valores, em que a intervenção no âmbito intangível da personalidade ocorre por meio de um ato do Poder Público, deve-se considerar o interesse do legislador. Somente

será admissível invocar um direito de liberdade geral de ação dentro de pressupostos qualificados e especiais (Pinto, 1999).

O princípio da proporcionalidade é o critério mais utilizado para determinar os pressupostos qualificados e especiais que justificam a intervenção do Poder Público nos direitos da personalidade (Novais, 2006). Por meio desse princípio, tanto o legislador quanto os administrados poderão ter sua atuação restrita à proporcionalidade. Nesse compasso, só se confere admissibilidade para atos públicos que prejudiquem o livre desenvolvimento da personalidade quando houver observância ao princípio da proporcionalidade.

Na aplicação do princípio da proporcionalidade em seu sentido amplo, identificam-se três subprincípios: a adequação do meio escolhido para alcançar o fim desejado, a necessidade de utilizar esse meio, e a ponderação seguida da aplicação ao caso concreto. Sobre a temática dos subprincípios, explicam-se as três dimensões: o primeiro aspecto, referente à adequação, estabelece que deve ser escolhido o meio mais idôneo para alcançar o resultado desejado, de forma que meio e fim estejam em harmonia e sejam os mais adequados ao caso concreto.

O segundo aspecto, necessidade, diz respeito à análise de possíveis resultados, buscando-se o meio que cause menos prejuízos aos interessados e à coletividade, esse aspecto visa selecionar a alternativa que traz a menor desvantagem social (Canotilho, 1998). Por fim, o último aspecto, proporcionalidade em sentido estrito, trata da "harmonia" e "sopesamento de valores". Na análise dos casos concretos, a opção escolhida deve ser a que possua o maior valor social.

Em conclusão, a garantia do livre desenvolvimento da personalidade confere ao indivíduo não apenas o direito de agir livremente, tanto de maneira ativa quanto passiva, mas também impõe a terceiros, incluindo o Estado, o dever de abster-se de interferir nesse processo de desenvolvimento. No entanto, a

liberdade geral de ação pode estar sujeita a restrições impostas pelo Poder Público. É crucial determinar se o indivíduo pode justificar suas ações contrárias a tais restrições com base no exercício do livre desenvolvimento da personalidade, mediante uma análise do âmbito protegido por essa liberdade. O indivíduo frequentemente enfrenta impactos das ações do Poder Público, que podem, em determinadas circunstâncias, gerar a sensação de violação de seus direitos de personalidade, seja pela imposição de deveres, exigência de autorizações prévias ou outras condições. A constitucionalidade de uma lei não se restringe apenas à sua conformidade formal com a Constituição, mas deve também respeitar os valores e princípios fundamentais, como a dignidade humana e as liberdades políticas e econômicas.

A intervenção legítima do Poder Público nos direitos da personalidade deve ser cuidadosamente avaliada, levando em consideração o interesse do legislador e aplicando o princípio da proporcionalidade. Esse princípio, essencial para a limitação de direitos fundamentais, é desdobrado em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A aplicação desses subprincípios assegura que qualquer medida restritiva seja apropriada, necessária e razoável em relação ao direito fundamental em questão. Portanto, a proteção do livre desenvolvimento da personalidade deve ser garantida, respeitando a individualidade e a integridade dos direitos de cada indivíduo, enquanto se pondera o interesse público de maneira proporcional e equilibrada.

## **6 CONCLUSÃO**

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é um dos pilares da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República



Federativa do Brasil de 1988. Este direito não só permite que cada indivíduo escolha e molde seu próprio modo de vida, mas também reconhece e valoriza a diversidade humana em uma sociedade que muitas vezes tende à uniformização.

A análise desse direito revela duas dimensões principais, a saber, o direito geral de personalidade e a liberdade geral de ação, ambas essenciais para garantir o pleno desenvolvimento da individualidade. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é uma proteção abrangente e evolutiva, garantindo que todas as formas de expressão da personalidade sejam respeitadas. A liberdade geral de ação se refere à liberdade de agir conforme a vontade individual, essencial para o desenvolvimento autêntico da personalidade.

O direito geral de personalidade oferece uma proteção ampla e evolutiva, que assegura o respeito a todas as formas de expressão da personalidade, independentemente de estarem ou não previstas de forma explícita na legislação. Por outro lado, a liberdade geral de ação assegura que cada pessoa possa agir de acordo com suas próprias convicções e desejos, desde que isso não prejudique terceiros. Esse equilíbrio entre ação e não ação é crucial para que a personalidade possa se desenvolver de forma autêntica e sem restrições indevidas.

O desafio central reside na intervenção do Estado. Embora o Poder Público desempenhe um papel crucial na promoção do bem-estar coletivo e na regulamentação de questões de interesse público, é imperativo que qualquer intervenção respeite os direitos individuais e preserve a dignidade das pessoas. A atuação estatal deve ser guiada pelo princípio da proporcionalidade, que exige que qualquer restrição aos direitos individuais seja adequada, necessária e equilibrada em relação ao objetivo pretendido. Esse princípio assegura que as medidas adotadas sejam justificáveis e que os direitos à liberdade e à individualidade não sejam comprometidos de maneira injustificada.

O Estado deve adotar uma abordagem ponderada ao formular e implementar políticas e leis, garantindo que estas não violem direitos fundamentais. A criação de um ambiente onde a dignidade humana é protegida e a individualidade é respeitada é crucial para o desenvolvimento saudável da sociedade. Além disso, é necessário que as ações do Estado estejam sempre alinhadas com o objetivo de promover o bem-estar social, sem sacrificar os direitos e liberdades individuais.

Em síntese, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade exige um compromisso contínuo com a justiça e a equidade. As políticas públicas e as leis devem ser elaboradas e aplicadas de maneira a garantir que cada indivíduo possa se expressar e viver de forma autêntica, respeitando a diversidade e promovendo a inclusão. Ao encontrar o equilíbrio entre a necessidade de regulamentação e a proteção dos direitos individuais, a sociedade pode avançar de forma que valorize e preserve a dignidade humana em todas as suas dimensões.

Data de Submissão: 29/08/2024

Data de Aprovação: 03/12/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editores de Seção:

Anna Karoline Tavares M. de Brito

Heloísa Joaquim Mendes

Iasmim Barbosa Araujo

## REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, SP, v. 104, p. 551-565, jan/dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67869>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, v.1.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. Maringá, PR, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfos Contra a Maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, RS, v. 19, p. 237-263, jan./mar. 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71531>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2003. p. 87.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional:** Direitos Fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. IV.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, RUI. **Constituição Portuguesa Anotada.** Coimbra: Coimbra Editora, 2005, tomo I.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal:** prelúdio de uma filosofia do futuro. Tradução: Armando Amado Júnior. São Paulo: WVC, 2001.

PINTO, Paulo Mota. O livre desenvolvimento da personalidade. *In:* *AAVV Portugal-Brasil Ano 2000 – Tema Direito (Colloquia; 2)*. Coimbra: Coimbra Editora, [Stvdia Ivridica, n. 40], 1999, p. 149-261.

RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. Os Direitos da Personalidade na Concepção na Civil-Constitucional. *In:* TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (Coord.) **Direito Civil, Direito Patrimonial - Direito Existencial:** Estudos em Homenagem à Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Método, São Paulo, 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

## **The right to free development of personality: principles, aspects and state limitations**

Cleber Sanfelici Otero

Amanda Rodrigues Pascotto

**Abstract:** The free development of personality is an offshoot of the right to freedom, both to ensure respect for forms of expression and freedom to act according to one's will, allowing each person to choose their way of life, as long as it does not harm others. This right, even if not explicitly provided for, finds its constitutional foundation in the principle of human dignity, including the protection of difference and recognition of diversity in a society that seeks homogenization. Government intervention in this right must be carefully considered, and any restriction must respect the principle of proportionality so that the measure is appropriate, necessary, and proportionate to the desired end. The study aims to analyze the dimensions of the free development of personality and examine possible public interventions in this right, especially regarding restrictions. It concludes that creating an environment where human dignity is protected and individuality is respected is crucial for the healthy development of society while seeking to serve the public interest. The research employs the deductive method, based on bibliographical research, based on constitutional norms, and current legislation, as well as concepts presented by authors in books and specialized scientific journals.

**Keywords:** Personality rights; Equality; Freedom; State intervention.

**DOI:10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n53.71299**

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

